



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2016.

DATA: 25/04/2016.

AUTOR: MESA DIRETORA.

ASSUNTO: “REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO ANO DE 2016.”

Apresentado em 26 de abril de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 12 de maio de 2016

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em 24 de maio de 2016, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 24 de maio de 2016 no Def. 3. 690/2016.

Resolução nº: 001/2016.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

C. M. JAPERI
PROTÓCOLO
DATA: 18 / 05 / 2016
Nº 003 LV 05 Pº 01

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2016
"Decreto Ponto Facultativo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE

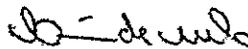
DECRETO LEGISLATIVO:

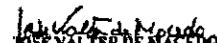
Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Japeri, no dia 27 de Maio em razão do feriado do Corpus Christi celebrado no dia 26 de Maio de 2016.

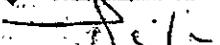
Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 17 de Maio de 2016.


CEZAR DE MELO
PRESIDENTE


JOSE VALTER DE MACEDO
VICE-PRESIDENTE


MARCIO RODRIGUES ROSA
SECRETÁRIO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 18 / 05 / 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 001 /2016
"REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO ANO DE 2016."

AUTOR: MESA DIRETORA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Excepcionalmente no ano de 2016, o recesso parlamentar será de 1º a 31 de agosto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLUÇÃO Nº 001 /2016.
“REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO
INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO
PARLAMENTAR NO ANO DE 2016.”**

AUTOR: MESA DIRETORA.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

RESOLUÇÃO:

**Art. 1º - Excepcionalmente no ano de 2016, o recesso
parlamentar será de 1º a 31 de agosto.**

**Art. 2º - Esta resolução entrara em vigor na data de sua
publicação e produzindo efeitos ate o dia 31 de agosto de 2016.**

**Cezar de Melo
Presidente**

**José Valter de Macedo
Vice-Presidente**

**Márcio Rodrigues Rosa
Secretario**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2016

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 25 / 04 / 2016
Nº 002 LIVº 03 FLº 01

EMENTA:

"REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO ANO DE 2016"

Autor: MESA DIRETORA

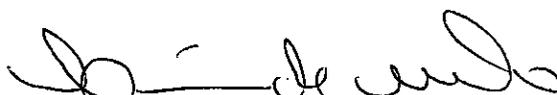
A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

RESOLVE:

Art. 1º- Excepcionalmente no ano de 2016, o recesso parlamentar será de 1º a 31 de agosto.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos até o dia 31 de Agosto de 2016.

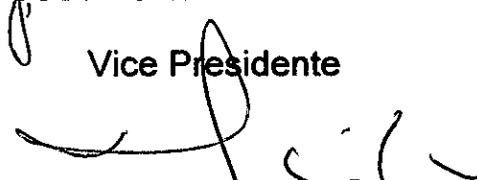
Japeri, 19 de Abril de 2016.


César de Melo

Presidente da Mesa Diretora


José Valter de Macedo

Vice Presidente


Márcio Rodrigues Rosa

Secretário

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 26 / 4 / 2016

C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 12 / 5 / 2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2016

EMENTA:

**"REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO
REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO
REFERENTE AO RECESSO
PARLAMENTAR NO ANO DE 2016"**

Autor: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A proposta, visa, fazer com que, excepcionalmente no ano de 2016, o recesso parlamentar seja no período compreendido entre os dias 1º e 31 de agosto, considerando a realização das Olimpíadas na cidade do Rio de Janeiro, que acontecerá entre os dias 05 e 21 do mês de agosto do corrente.

Faz-se necessário a regulamentação do artigo 132 do Regimento Interno do Parlamento que trata do recesso parlamentar criando a excepcionalidade para o ano de 2016, tendo em vista a realização dos jogos olímpicos.

Japeri, 19 de Abril de 2016.

César de Melo

Presidente da Mesa Diretora

José Válder de Macedo

Vice Presidente

Márcio Rodrigues Rosa

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2016

EMENTA:

**"REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO
REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO
REFERENTE AO RECESSO
PARLAMENTAR NO ANO DE 2016"**

Autor: MESA DIRETORA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

RESOLVE:

Art. 1º- Excepcionalmente no ano de 2016, o recesso parlamentar será de 1º a 31 de agosto.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos até o dia 31 de Agosto de 2016.

Japeri, 19 de Abril de 2016.

César de Melo

Presidente da Mesa Diretora

José Valter de Macedo

Vice Presidente

Márcio Rodrigues Rosa

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2016

EMENTA:

**"REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO
REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO
REFERENTE AO RECESSO
PARLAMENTAR NO ANO DE 2016"**

Autor: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

A proposta, visa, fazer com que, excepcionalmente no ano de 2016, o recesso parlamentar seja no período compreendido entre os dias 1º e 31 de agosto, considerando a realização das Olimpíadas na cidade do Rio de Janeiro, que acontecerá entre os dias 05 e 21 do mês de agosto do corrente.

Faz-se necessário a regulamentação do artigo 132 do Regimento Interno do Parlamento que trata do recesso parlamentar criando a excepcionalidade para o ano de 2016, tendo em vista a realização dos jogos olímpicos.

Japeri, 19 de Abril de 2016.

César de Melo

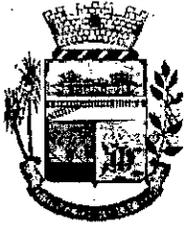
Presidente da Mesa Diretora

José Valter de Macedo

Vice Presidente

Márcio Rodrigues Rosa

Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ~~001~~ / 2016

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata a proposição ora sob análise, subscrita pelos Membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que nos é apresentada sob a Modalidade de Projeto de Resolução; cuja ementa diz o seguinte: **"REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO ANO DE 2016"**

Em suas Justificativas os Edis Membros da Mesa fundamentaram a pretensão alegando o seguinte: "A proposta, visa, fazer com que, excepcionalmente no ano de 2016, o recesso parlamentar ocorra no período compreendido entre os dias 1º e 31 de agosto, considerando a realização das Olimpíadas na cidade do Rio de Janeiro, que acontecerá entre os dias 05 e 21 do mês de agosto do corrente ano.

E para se concretizar, isto é virar lei, se faz necessária a alteração proposta na Proposição alterando de forma provisória o texto do artigo 132 do Regimento Interno do Parlamento que trata do recesso parlamentar criando a excepcionalidade para o ano de 2016, tendo em vista a realização dos jogos olímpicos.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

De início há que se destacar, que o objetivo da Proposição é alterar de forma excepcional o período de recesso parlamentar estabelecido no texto do artigo 132 da Resolução nº 002/2007, de 10 de dezembro de 2007, o dispõe o seguinte:

“Art. 132 – Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro, e entre 1º e 31 de julho de cada ano”.

Destaque também, que a Proposição objetiva alterar é apenas, o período de recesso de meio de ano, propondo que o mesmo ocorra no período de 1º a 31 do mês de agosto de 2016; e isto em face dos Jogos Olímpicos de 2016, que ocorrerão na Cidade do Rio de Janeiro; sendo que o Município de Japeri se encontra localizado na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense.

Também há que se destacar, que o recesso é um período em que os parlamentares, tanto senadores, deputados federais, deputados estaduais, e vereadores interrompem suas atividades no Congresso nacional, nas assembleias legislativas, e da mesma forma ocorre também nas Câmaras municipais. Funciona como as férias de 30 dias por ano a que os trabalhadores têm direito, mas, para os políticos, a paralisação – segundo prevê a Constituição Federal – ocorre de 22 de dezembro a 2 de fevereiro e de 17 de julho a 1º de agosto - totalizando quase dois meses de férias.

As datas estipuladas pela Constituição, no entanto, são ajustáveis conforme as circunstâncias de cada Casa e suas necessidades; porém o recesso, não pode ultrapassar 55 dias, regra válida tanto para o Congresso Nacional quanto para as Assembleias Legislativas e as Câmaras dos Vereadores de todo país.

Durante o recesso, senadores, deputados e vereadores recebem normalmente o salário e mais um terço de férias referente a um mês de salário, assim como qualquer trabalhador comum. A paralisação pode ser interrompida a qualquer momento por meio de uma convocação extraordinária, em casos de “urgência ou interesse público relevante”, conforme a Constituição.

Em nosso caso específico, o Projeto de Resolução é um ato que pode ser de iniciativa de qualquer Membro desta Casa, estabelecendo as regras de funcionamento e de sua interna. Contendo esclarecimentos, solução, deliberação, regulamentação ou determinação sobre algum assunto específico produzindo efeitos internos.



ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras para sua apresentação e recebimento pelo setor de protocolo desta Casa, a proposição da forma como veio apresentada atende as exigências estabelecidas nos artigos 175 a 177, da norma regimental vigente, visto que iniciada pela Mesa Diretora, a Proposição se encontra prevista no Inciso IV, do artigo 187; e sua apresentação atende os dispositivos das alíneas a até g; versa sobre matéria disciplinada pelo artigo 199, parágrafo 1º, alínea f, da norma regimental; veio regularmente subscrita, tendo vindo anexada a esta a necessária justificativa para sua apresentação.

Quanto a sua redação, a proposição se encontra bem redigida nos vernáculos da língua portuguesa, e apresentada dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a formatação de proposições legislativas.

Ainda quando a iniciativa legislativa e apresentação, a proposição atende os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos expressos nos artigos 187, IV; e 199, parágrafo 2º, do Regimento Interno vigente.

Quanto a sua tramitação, a proposição deverá seguir a tramitação do rito ordinário, na forma prevista pelo parágrafo 3º, do artigo 199, podendo ser apreciada pelo Plenário desta Casa a partir da primeira Sessão subsequente à sua leitura.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Câmara de Vereadores, órgão de representação política, desempenha o Poder Legislativo Municipal, e a Lei Orgânica do Município prevê as atribuições da Câmara; e, entre o Poder Executivo e a Câmara não há relação de hierarquia, seja administrativa ou política, leia-se os artigos 29, VII, e 53, caput, da Constituição Federal que os Vereadores receberam tratamento semelhante ao dos parlamentares federais, pois lhes foi concedida a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

É a Mesa Diretora, subscritora da proposição, o órgão diretivo da Câmara Municipal; tendo os seus Membros - componentes sido eleitos

entre os vereadores em exercício, em completa observação as regras impostas pela Lei Orgânica municipal e o regimento interno..

Faz-se importante observar que não obstante a importância da missão constitucional atribuída ao Poder Legislativo no âmbito municipal, para este Poder, as **Resoluções** são atos vinculados à atividade privativa da Câmara Municipal, é um Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos independente de aprovação do prefeito, sua aprovação poderá ocorrer por maioria simples.

Por assim ser, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

“Art. 54 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

.....

VII – resoluções.

Art. 68 – O Projeto de Resolução é proposição destinada a regular matéria Político-Administrativa de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos e não dependendo de sanção do Prefeito.”

Urge ainda observar, que também se encontra insculpido na proposição o atendimento à um dos princípios constitucionais impostos à Administração pública que é o Princípio da publicidade é um dos Princípios Fundamentais da Administração Pública que impõe à Prefeitura e à Câmara Municipal o dever de dar total transparência aos atos que praticar e também de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares que constem de bancos de dados públicos, sejam públicas ou de interesse pessoal, a fim de que os cidadãos tenham, a todo o momento, conhecimento dos atos dos administradores.

Assim sendo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição que poderá ser aprovada pelos Membros desta Casa; visto que seus objetivos se limitam em legislar disciplinando internamente a realizações de suas Sessões Legislativas, principalmente em relação ao período de recesso do meio de ano que caso a seja aprovada, deverá ocorrer em agosto de 2016.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, a Proposição objetiva alterar a próximo período de recesso parlamentar; e a medida exposta em seu conteúdo não amplia nenhuma ação administrativa da Câmara, visto que apenas retarda o período de recesso do meio de ano; logo não gera ônus financeiro para esta Casa Legislativa, não lhe obrigará a efetuar nenhum tipo de desembolso financeiro e assim, não cria despesas; e portanto não viola os termos estabelecidos pelas Lei 101/2000 (LRF), e a Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) Pelo recebimento da proposição, que deverá ser encaminhada para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa Legislativa, época em que os Vereadores e o Público presente deverão tomar conhecimento de sua tramitação.

b) Pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dar parecer, opinar sobre os aspectos constitucionais, e também sobre a medida sugerida pela norma, e sua redação;

c) Depois do pronunciamento da CCJ, Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para se manifestar sobre a medida de economia interna desta Casa;

d) – Pelo encaminhamento da proposição ao gabinete da Presidência desta Casa, para dar os encaminhamentos regimentais à proposição, encaminhando-a para apreciação do Plenário, que para a sua aprovação necessitará do voto da maioria simples dos Membros presentes a Sessão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Resolução nº 002/2016 – Liv. 01 Fls., 03

AUTOR: MESA DIRETORA

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 002/2016 – Liv. 01 Fls., 03 de Autoria da Mesa Diretora que **“REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO DE 2016”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

As resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridade superiores, mas não do chefe do executivo, através das quais

1
Alvaro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

disciplinam matéria de sua competência específica. As resoluções não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los.

No Âmbito da Municipalidade esta regulamentado nos Arts., 54, VII e Art., 68 da Lei Orgânica de Japeri, vejamos;

Art. 54 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares à lei Orgânica do Município;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Art. 68 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria Político-Administrativa de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos e não dependendo de sanção do Prefeito.

Por se tratar de Matéria ***Interna Corporis*** de cunho Técnico-Administrativo Do Poder Legislativo, não há qualquer vício que macule tal proposição ou aumento de despesa para o para este Poder, pois será tão somente transferido o recesso de Julho para Agosto do corrente, como Justificativa apresentada no corpo instrutivo.

CONCLUSÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Resolução nº 002/2016 – Liv. 01 Fls., 03 de Autoria da Mesa Diretora que **“REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO DE 2016”** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 28 de abril de 2016.

Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Jonas Aguiar da Cruz
Jonas Aguiar da Cruz

Vice-Presidente

Márcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Resolução n° 002/2016 – Liv. 01 Fls., 03.

AUTOR: MESA DIRETORA

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução n° 002/2016 – Liv. 01 Fls., 03 de Autoria da Mesa Diretora que “REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO DE 2016”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

Resolução é uma norma jurídica destinada a disciplinar assuntos do interesse interno do Congresso Nacional, no caso do Brasil, ou do Conselho de Ministros, no caso de Portugal.

Os temas da resolução mais corriqueiros referem-se à concessão de licenças ou afastamentos de deputados ou senadores, a atribuição de benefícios, etc.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O quorum exigido para a sua aprovação é a maioria simples (Art. 47, CF/88), sendo que a sua sanção, promulgação e publicação ficam a cargo do presidente do respectivo órgão que a produziu (do Congresso, do Senado ou da Câmara dos Deputados).

As resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridade superiores, mas não do chefe do executivo, através das quais disciplinam matéria de sua competência específica. As resoluções não podem contrariar os regulamentos e os regimentos, mas explicá-los.

No Âmbito da Municipalidade esta regulamentado nos Arts., 54, VII e Art., 68 da Lei Orgânica de Japeri, vejamos;

Art. 54 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares à lei Orgânica do Município;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.**

Art. 68 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria Político-Administrativa de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos e não dependendo de sanção do Prefeito.

Assim sendo, não há qualquer vício que macule tal proposição que acompanha o Parecer da Douta Procuradoria Geral desta casa de Leis.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

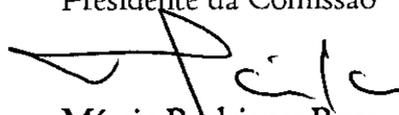
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Resolução nº 002/2016 – Liv. 01 Fls., 03 de Autoria da Mesa Diretora que “**REGULAMENTA O ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DO PARLAMENTO REFERENTE AO RECESSO PARLAMENTAR NO DE 2016**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 28 de abril de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário